



DECISÃO DE RECURSO

Recurso ao DREI nº 14022.056745/2024-65
Processo JUCEG nº 202400024000723

Recorrente: Zander Campos da Silva Júnior

Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado de Goiás

I. Recurso contra decisão que manteve o arquivamento da 26ª Alteração Contratual da Gráfica e Editora Única Ltda., referente à saída de sócia e cessão de quotas.

II. Alegação de ausência de assinatura do recorrente e vícios formais no ato societário.

III. Recurso intempestivo, nos termos do art. 74 do Decreto nº 1.800/96.

IV. Recurso NÃO CONHECIDO

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso ao DREI contra decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de Goiás- JUCEG interposto por ZANDER CAMPOS DA SILVA JUNIOR (SEI 43738101 - págs. 06 a 15), que pleiteia o cancelamento da 26ª Alteração Contratual da sociedade empresária GRÁFICA E EDITORA ÚNICA LTDA, arquivada sob nº 20231475969 em 30/06/2023 (SEI 43738101 - págs. 18 e 19), onde foi consignado a retirada da então sócia Sra. Zanderlene Carneiro Campos, a qual transferiu suas quotas ao sócio Zander Campos da Silva, à alegação de que já houve o cancelamento da aludida Alteração Contratual, sob argumento de que não respeitou as formalidades legais e contratuais.

2. O processo originou-se com o requerimento do sócio ZANDER CAMPOS DA SILVA JUNIOR, sob o nº 23/147596-9 em 30/06/2023, almejando o cancelamento da 26ª Alteração Contratual da sociedade empresária GRÁFICA E EDITORA ÚNICA LTDA, sob os seguintes argumentos:

- Não consta a assinatura/anuência do recorrente;
- O documento faz referência à consulta realizada por e-mail em 08/10/2021, dois anos antes;
- Requer diligências cabíveis, constando os apontamentos irregulares, sendo confirmada a anulação da 26ª Alteração Contratual

3. Devidamente notificada, a Secretaria Geral, manifestou quanto a tempestividade do presente Recurso, atestando que o mesmo fora protocolado FORA do prazo legal, encontrando-se, portanto, INTEMPESTIVO (SEI 43738101 - págs. 21 a 23).

“(...) considerando o disposto na legislação vigente, quer seja, artigo 74,

do Decreto Federal n.º 1.800/96, que assim diz: "o prazo para interposição dos recursos é de dez dias úteis, cuja fluência se inicia no primeiro dia útil subsequente ao da data da ciência pelo interessado ou da publicação do despacho", INDEFIRO de plano o presente Recurso. (fls. 22 - SEI 43738101).

4. Devidamente notificada, a sociedade Gráfica e Editora Única LTDA, apresentou contrarrazões (SEI 43738101 - págs. 39 a 45) alegando:

- Intempestividade do recurso ora interposto;
- Regularidade da convocação, que foi feita através de publicação em jornal;
- Prescindibilidade da assinatura do recorrente na alteração contratual;

(..) Trata-se de procedimento bastante pelo qual o sócio que deseja se retirar necessita apenas e tão somente notificar os demais sócios de sua intenção, podendo fazê-lo por qualquer meio ou forma que consiga demonstrar o efetivo recebimento de documento escrito que retrate essa intenção. 21. Portanto, o e-mail enviado, que, inclusive, cita o prazo disposto no artigo 1.029 do Código Civil, é documento hábil a produzir os efeitos vindicados, valendo-se como notificação, posto que atestava a cientificação dos sócios, respeitado ainda o prazo legal e o disposto no contrato social.

- Independência entre as pessoas jurídicas

(...), o recorrente cita processo judicial e pessoa jurídica alheios aos presentes autos, contudo, tal fato não tem qualquer relevância no caso em comento, valendo-se o recorrente de medidas desesperadas a fim de tentar, por qualquer razão, obstar o regular andamento da sociedade empresária.

5. Adiante os autos foram submetidos à análise do Vogal, que expôs em seu voto (fl. 75 a 76 - SEI 43738101):

(...) a Secretaria Geral da JUCEG levantou a questão da tempestividade do RECURSO, e verificou que este foi protocolado em 08/12/2023, e tendo em vista que o ato objeto de impugnação foi registrado em 30/06/2023; classificou o presente Recurso como INTEMPESTIVO, com fulcro nos arts. 28, II e 74 do Decreto 1.800/1996, remetendo os autos à apreciação da presidência, que em DESPACHO Nº 2181/2023/GAB, INDEFERIU de plano o presente Recurso, conforme o disposto na legislação vigente, supracitada que assim diz:

"Art. 74: O prazo para interposição dos recursos é de dez dias úteis, cuja fluência se inicia no primeiro dia útil subsequente ao da data da ciência pelo interessado ou da publicação do despacho".

Foi interposto RECURSO AO DREI (202400024000723), que restou NÃO CONHECIDO, considerando a ausência de decisão plenária, conforme estipula o art. 123, §2º-A da IN 81 do DREI:

§ 2º-A Não sendo admitido o Recurso ao Plenário, por não preencher os requisitos de admissibilidade, não é cabível Recurso ao DREI, por ausência de decisão plenária, podendo o interessado, provocar nova manifestação do plenário da junta comercial, para fins de viabilizar o seu acesso a esta instância recursal administrativa. (Incluído pela Instrução Normativa DREI Nº 01, de 24 de janeiro de 2024);

6. Instada a se manifestar, a PROCURADORIA SETORIAL DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIÁS - JUCEG através do Parecer Jurídico JUCEG/PROCSET - 10969 nº 17/20243 (SEI 43738101 - págs 59 a 68) sustentou que o Recurso ao Plenário interposto é intempestivo, vejamos:

(...) Há de se considerar, portanto, como termo inicial da contagem de

prazo a data da notificação do interessado para adequar seu requerimento, ou seja, a notificação enviada pela Secretaria- Geral, via e-mail, no dia 07/11/2023 (53483688). Ocorre que o ora recorrente protocolou o Recurso ao Plenário apenas em 08/12/2023, fora do prazo de dez dias úteis previsto no art. 74 do Decreto 1.800/96, portanto, intempestivo. No entanto, ainda que intempestivo, tal fato não impede a análise do ato pela JUCEG. Não é demais reforçar a existência do poder de autotutela que confere à administração pública o dever de anular seus próprios atos quando eivados de vícios de legalidade, respeitado-se o prazo decadencial de 5 anos, nos termos da Lei Federal 9.784/99, reproduzida na Lei Estadual 13.800/01. Contudo, orientamos que a Junta Comercial analise os termos expostos na petição, com vistas a sanar eventual vício.

7. No entanto, amparado pelo poder de autotutela da administração pública defende que, não obstante a intempestividade do recurso, a Junta Comercial pode enfrentar o mérito da demanda, no seguinte sentido:

(...) pela nova redação do art. 1.076, II do Código Civil, a modificação do contrato social depende apenas da deliberação dos sócios detentores de mais da metade do capital social. Assim, tendo em vista que o ora recorrente detém apenas 30% do capital social da empresa e os outros 70% pertenciam aos sócios assinantes, **não há que se falar em irregularidade pela ausência da assinatura do recorrente.** Em relação às microempresas, como no caso em questão, **não há obrigatoriedade de que as deliberações dos sócios sejam tomadas em assembleia,** bastando que a alteração contratual seja assinada pelos sócios detentores de mais da metade do capital social, nos termos da IN 81 do DREI, Anexo IV, Seção IV, item 2: 76. Nota: No caso das microempresas e empresas de pequeno porte, as alterações contratuais, mesmo quando não assinadas por todos os sócios, independem da realização e da apresentação em processo apartado da ata de reunião ou assembleia de sócios. Na alteração contratual, bastará a assinatura de sócios que representem mais da metade do capital social.

8. Nas razões do Recurso ao DREI, o recorrente alega: a) a tempestividade do Recurso ao Plenário, devendo ser considerada a data em que o recorrente tomou ciência do ato e não de sua publicação; b) a possibilidade de cancelamento de ofício; c) a ausência de pressupostos válidos para a saída da sócia Zandarlene; e d) irregularidade da assembleia realizada pelos sócios.

II. FUNDAMENTAÇÃO

9. Por meio do presente recurso, o recorrente pretende que seja anulada a 26ª Alteração Contratual da sociedade empresária Gráfica e Editora Única Ltda., esta já sofreu alteração anterior em 03 de janeiro de 2022, sendo cancelada no processo 202200024000483, foi novamente registrada em 30 de junho de 2023, arquivada sob o nº 23/147596-9. A Assembleia Geral Extraordinária que originou a 26ª Alteração Contratual aconteceu com o propósito de deliberar sobre a saída da sócia Zandarlene Carneiro Campos. Esta nova alteração contratual foi registrada sem a assinatura do recorrente.

10. Primeiramente, importante destacar que ao órgão executor do Registro Empresarial compete arquivar os instrumentos produzidos pelas sociedades que se apresentarem formalmente em ordem, não lhe cabendo interferir na relação jurídica interna da sociedade, nos termos do art. 40 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, in verbis:

Art. 40. Todo ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento será objeto de exame do cumprimento das formalidades legais pela junta

comercial.

11. Releva repisar que às Juntas Comerciais competem arquivar os documentos das sociedades, examinando somente os aspectos formais dos atos e documentos, cumprindo-lhes velar pelo fiel cumprimento da lei, ex VI do inciso I do art. 35 da Lei nº 8.934, de 1994:

Art. 35. Não podem ser arquivados:

I - Os documentos que não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares ou que contiverem matéria contrária à lei, à ordem pública ou aos bons costumes, bem como os que colidirem com o respectivo estatuto ou contrato não modificado anteriormente.

12. Nesse passo, é importante dizer que bem definido está que a competência deferida às Juntas Comerciais é estritamente formal, ou seja, de verificar as formalidades extrínsecas dos atos sujeitos a registro e arquivamento, e não mais do que isso.

13. Assim, sob o aspecto da competência das Juntas Comerciais na análise dos pedidos de registro ou arquivamento, temos a salientar que é mansa e pacífica a tese de que a referida competência se circunscreve ao exame das formalidades essenciais e legais dos documentos, cumprindo-lhes velar pela aplicação da lei, sem cogitar de questões controvertidas ou de vícios não manifestos.

14. Nesse contexto, portanto, evidencia carecer competência à Junta Comercial de apreciar o mérito das deliberações sociais, pois lhe é vedado indagar das causas que envolvem interesses próprios de sócios ou acionistas. Ou seja, não compete ao órgão de registro se imiscuir em conflito de acionistas, cabendo apenas verificar o cumprimento das formalidades legais inerentes ao arquivamento do ato.

15. Em suma, as atribuições das Juntas Comerciais restringem-se a um exame superficial dos instrumentos que lhe são submetidos, cotejando tão somente a adequação destes à legislação pertinente, sem alcançar a realidade subjacente à sua aparência extrínseca e formal.

II.1. DA INTEMPESTIVIDADE

16. O prazo de interposição dos recursos é regulado pelo Decreto 1.800/96 da seguinte forma:

Art. 74. O prazo para a interposição dos recursos é de dez dias úteis, cuja fluência se inicia no primeiro dia útil subsequente ao da data da ciência pelo interessado ou da publicação do despacho.

17. O Decreto estabelece duas possibilidades de termo inicial para contagem do prazo: a data da ciência pelo interessado ou data da publicação do despacho (no caso dos autos, o deferimento do registro). Assim, a Instrução Normativa nº 81 do DREI estabelece em seu art. 128 que será considerado como termo inicial da contagem do prazo aquele que ocorrer por último:

Art. 128. O prazo para interposição dos recursos é de dez dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil subsequente ao da data da ciência pelo interessado ou da publicação do despacho, considerando-se o que ocorrer por derradeiro.

18. No caso em questão, entende-se que deve ser considerado o termo inicial

da contagem de prazo a data da ciência do ato, já que, apesar de ser sócio, o recorrente não participou da alteração contratual questionada por ele. Assim, pelo deslinde dos autos, pode-se considerar como ciência a data da manifestação do recorrente perante a ouvidoria da JUCEG em 18/10/2023. No entanto, tendo em vista que o interessado foi notificado para apresentar o Recurso ao Plenário de Vogais, aplica-se a regra do art. 63, §1º da Lei Estadual 13.800/01 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, e tem aplicação subsidiária:

Art. 63. O recurso não será conhecido quando oposto:

[...]

II – perante autoridade incompetente;

[...]

§ 1º Na hipótese do inciso II deste artigo, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso.

19. Há de se considerar, portanto, como termo inicial da contagem de prazo a data da notificação do interessado para adequar seu requerimento, ou seja, a notificação enviada pela Secretária-geral, via e-mail, no dia 07/11/2023. Ocorre que o ora recorrente protocolou o Recurso ao Plenário apenas em 08/12/2023, fora do prazo de dez dias úteis previsto no art. 74 do Decreto 1.800/96, portanto, intempestivo.

II.II. DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA E ANÁLISE DO MÉRITO

20. No entanto, conforme bem exposto pela Procuradoria da JUCEG, ainda que intempestivo o recurso, é possível a apreciação do mérito pela Junta Comercial. Ao se analisar o mérito, verifica-se que a 26ª Alteração Contratual não está eivada de vício, uma vez que obedeceu ao quórum atualmente exigido pelo Código Civil. A sócia Zandarlene ofertou a cessão de suas cotas societárias, oportunizando, conforme o direito de preferência, a Zander da Silva Junior, que, por sua vez, recusou a proposta mediante contranotificação enviada por e-mail em 29 de novembro de 2021 (SEI 43738132 - págs. 26 e 27). Diante da recusa, as cotas foram devidamente cedidas a Zander Campos da Silva.

21. Posteriormente, em 03 de janeiro de 2022, foi arquivada na Junta Comercial do Estado de Goiás – JUCEG a 26ª Alteração Contratual (protocolo nº 20217089186), que registrava a alteração do quadro societário. Contudo, à época, o Código Civil exigia quórum qualificado de 75% do capital social para esse tipo de deliberação. A ata arquivada não atendia a tal exigência, pois foi subscreta apenas por Zander Campos da Silva e Zandarlene, que juntos detinham 70% do capital social.

22. Diante disso, foi instaurado processo administrativo que tramitou até janeiro de 2023, culminando no cancelamento do referido arquivamento. Em junho de 2023, os sócios formalizaram nova alteração contratual, objeto do presente processo. Importa destacar que, atualmente, o quórum necessário para alteração do quadro societário passou a ser de mais da metade do capital social, conforme disposto no art. 1.076 do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 14.451/2022:

Art. 1.076. Ressalvado o disposto no art. 1.061, as deliberações dos sócios serão tomadas:

I- pelos votos correspondentes a mais da metade do capital social, nos casos previstos nos incisos II, III, IV, V, VI e VIII do caput do art. 1.071 deste Código;

II- pela maioria de votos dos presentes, nos demais casos previstos em lei ou no contrato, se este não exigir maioria mais elevada.

23. Dessa forma, constata-se que a nova 26ª Alteração Contratual, arquivada em 23 de maio de 2023, respeita o quórum vigente e encontra-se formalmente regular. Tal entendimento encontra respaldo no Parecer Jurídico nº 17/2024 da Procuradoria da JUCEG, que assim esclarece:

(...) janeiro de 2022 foi arquivada na JUCEG alteração contratual efetivando-se a saída da sócia, porém, foi instaurado processo administrativo, a pedido do recorrente, que culminou no cancelamento do ato em razão da ausência da assinatura do sócio recorrente (à época, o Código Civil exigia a assinatura dos sócios detentores de mais de 75% do capital social). Ou seja, a demora na efetivação da saída da sócia se deu em razão do processo administrativo que tramitou nesta autarquia a pedido do próprio recorrente, inexistindo exigência legal de que seja oportunizado novamente o direito de preferência aos sócios.

II.III. DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO AO DREI

24. Consta dos autos o voto do vogal relator, Sr. Claudinei Antônio Rigonatto (SEI 43738101 - pág. 77), pelo não conhecimento do recurso, em razão da sua intempestividade. Contudo, o acórdão do Plenário apresenta a seguinte redação:

"O Plenário da Junta Comercial do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, e nos termos do voto do relator, **negou provimento** ao recurso para anulação do registro da 26ª Alteração Contratual da empresa GRÁFICA E EDITORA ÚNICA LTDA., registrada na JUCEG sob o NIRE 52200333031, CNPJ 00.100.727/0001-40, por ter sido protocolado de forma intempestiva, infringindo as normas legais, conforme fundamentado nos arts. 28, II e 74 do Decreto 1.800/1996." (SEI 43738101 - pág. 78)

25. Ocorre que há aparente contradição entre o voto do relator — que conclui pelo não conhecimento do recurso por ausência de pressuposto de admissibilidade — e o acórdão do Plenário, que registra o não provimento, o que pressupõe a apreciação do mérito.

26. Ressalte-se que há diferença jurídica substancial entre não conhecimento e não provimento de um recurso. O primeiro ocorre quando ausentes os requisitos legais de admissibilidade, como a tempestividade, o que impede o exame do mérito. O segundo, por sua vez, pressupõe o conhecimento do recurso e sua análise de mérito, mesmo que para negá-lo.

27. Instada a esclarecer a contradição, através do Ofício n. 1661/2025/MEMP expedido por esta diretoria (SEI 52241101), a Junta Comercial informou que:

"À oportunidade, esclarecemos que o Vogal Relator do Processo de Recurso ao Plenário interposto pela empresa GRÁFICA E EDITORA ÚNICA LTDA, manifestou pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso, conforme se pode constatar da transcrição na Ata. No entanto, erroneamente ficou consignado no ACÓRDÃO que 'o Plenário da Junta Comercial do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, e nos termos do voto do relator, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO...' gerando a divergência de informações." (SEI 52533548)

28. Diante dessa inconsistência, constata-se que não houve, de fato, deliberação de mérito pelo Plenário, sendo o recurso não conhecido em razão de sua intempestividade.

29. Neste cenário, aplica-se o disposto no § 2º-A do art. 123 da Instrução

Normativa DREI nº 81/2020, com redação incluída pela Instrução Normativa DREI nº 01, de 24 de janeiro de 2024, que assim dispõe:

“§ 2º-A. Não sendo admitido o Recurso ao Plenário, por não preencher os requisitos de admissibilidade, não é cabível Recurso ao DREI, por ausência de decisão plenária, podendo o interessado, provocar nova manifestação do plenário da junta comercial, para fins de viabilizar o seu acesso a esta instância recursal administrativa.

30. Assim, diante da inexistência de decisão de mérito do Plenário, e da não admissão do recurso por intempestividade, não é cabível recurso ao DREI, nos termos da norma citada.

31. Diante do exposto, constata-se que o presente recurso é intempestivo, uma vez que ultrapassado o prazo legal de dez dias úteis previsto no artigo 74 do Decreto nº 1.800/96. Ademais, ainda que ultrapassada essa preliminar e se admitisse a análise do mérito com fundamento no princípio da autotutela, verifica-se que a 26ª Alteração Contratual não apresenta qualquer vício que justifique sua anulação. O ato foi regularmente registrado, observando-se o quórum vigente à época, bem como o respeito ao direito de preferência entre os sócios. Não se verifica, portanto, qualquer irregularidade formal ou substancial que inviabilize a manutenção do arquivamento promovido pela Junta Comercial.

CONCLUSÃO

32. Com base na fundamentação acima exposta, e em estrita observância ao disposto no art. 123, § 2º-A, da Instrução Normativa DREI nº 81/2020, **opina-se pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso ao DREI**, tendo em vista a inexistência de decisão de mérito proferida pelo colegiado de vogais da Junta Comercial do Estado de Goiás que possa ser objeto de apreciação por esta instância recursal, mantendo-se hígido o arquivamento da 26ª Alteração Contratual da sociedade empresária GRÁFICA E EDITORA ÚNICA LTDA, sob nº 20231475969 em 30/06/2023.

Maria Gabriela Guimarães Maia

Assessora na Diretoria Nacional de Registro Empresarial e Integração

De acordo.

Adotando a fundamentação acima, e com base na competência que me foi atribuída pelo art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, NÃO CONHEÇO o presente Recurso ao DREI nº 14022.056745/2024-65.

Oficie-se a Junta Comercial do Estado de Goiás para providências cabíveis, inclusive, no que pertine à cientificação das partes acerca da presente decisão.

Publique-se e archive-se.

Flávia Regina Britto Gonçalves



Documento assinado eletronicamente por **Flavia Regina Britto Gonçalves, Diretor(a)**, em 07/08/2025, às 11:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maria Gabriela Guimarães Maia, Assessor(a)**, em 08/08/2025, às 09:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **44589930** e o código CRC **DF9731B5**.

Referência: Processo nº 14022.056745/2024-65.

SEI nº 44589930